



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: Pregão 06/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA PARA O MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE/MG, COMPREENDENDO: INSTALAÇÃO DE LICENÇAS DE USO, CONFIGURAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E EVOLUTIVA COM SUPORTE TÉCNICO E TREINAMENTO.

IMPUGNANTE: E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

Trata-se da análise do pedido de impugnação, interposto tempestivamente pertinente do Pregão em epígrafe, em 17 de março de 2023.

DOS PLEITOS

Em síntese, no pedido de impugnação protocolado, a empresa referenciada contesta cláusulas que contrariam os preceitos legais básicos pré-estabelecidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, restringindo, assim, de forma indevida, o caráter competitivo do certame, conforme sinteticamente exposto a seguir:

1. Critérios de apresentação de amostra:

Quanto a apresentação de amostra, requer o estabelecimento de critérios pré-estabelecidos no edital para análise das amostras apresentadas em primeiro lugar. Contesta a exigência do atendimento de 100% (cem por cento) das características gerais e 90% (noventa por cento) das especificações técnicas descritas no termo de referência para cada módulo almejado, alegando ultrapassar os limites da razoabilidade, sendo percentuais tão elevados e desproporcionais, sem admitir um percentual razoável admissível para ajustes por customização na fase de implantação, excesso por parte da Administração Pública licitante restringindo a participação.



2. Parcelamento do objeto:

Alega que Municipalidade deixou de parcelar o objeto licitado, apesar de sua natureza divisível e da possibilidade de separação dos serviços em grupos distintos, restringindo, assim, de forma indevida, o caráter competitivo do certame, deste modo pede que a contratação em lotes distintos, sendo um lote disponibilização de datacenter (hospedagem) e outro da prestação de serviços de cessão de sistemas de gestão pública, pois demonstra que estes serviços não guardam relação necessária entre si, sendo possível identificar, no mercado, várias empresas que atuam em apenas um desses ramos de atividade ou se interesse por apenas um dos serviços, mesmo atuando em todas as áreas.

3. Atestado de capacidade técnica:

Questiona vício de competência vinculada quanto a qualificação técnica exigida em edital (item 7.2.1). Discorre sobre documento que o licitante comprova a experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstra que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nesta contestação alega que tal exigência editalícia aceita apenas a participação de empresas que prestam serviços de cessão de softwares de gestão pública no Estado de Minas Gerais, desrespeitando os preceitos legais básicos inseridos na Lei de Licitações e as orientações dos Tribunais Pátrios. Tais exigências restringem o caráter competitivo do certame e devem ser excluídas do edital, uma vez que, além de não admitir a apresentação de atestados de serviços similares, não permite que empresas que executaram ou executam tais serviços em órgãos públicos fiscalizados por Tribunais de Contas de outros Estados da Federação participem da licitação, o que não se pode admitir.

Demonstra também que o edital a exige que as empresas interessadas em participar do certame tenham que apresentar atestado contemplando a execução de 100% (cem por cento) dos serviços almejados, o que também se pode admitir, salienta que o Tribunal de Contas da União - TCU tem recomendado que os quantitativos máximos exigidos no edital não ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) do objeto.



4. Qualificação econômico-financeira (certidão de falência e concordata):

Questiona exigência contida na alínea “a” do item 7.2.4.1 do edital, quanto a comprovação da sua qualificação econômico-financeira através da apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata, alega que corre que, ao exigir a certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, o edital acaba restringindo a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial. Haja vista que que a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, de forma absoluta, como consta no edital ora atacado, é desarrazoada e acaba restringindo o caráter competitivo do certame, o que não se pode admitir.

5. Minuta Contratual (marco inicial e reajuste)

Conforme critério estabelecido na 3.13 da Minuta Contratual do edital é estipulado como marco inicial para contagem do período de um ano a data de assinatura do contrato, entretanto requer retificação deste requisito conforme estabelece os artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.192/2001.

Requer o acolhimento dos argumentos articulados na impugnação, corrigindo-se os equívocos.

DA AVALIAÇÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação. Assim sendo faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação de serviços primeira qualidade.

Tais questionamentos foram analisados e julgados em conjunto com a Divisão de Tecnologia de Informação deste Município sendo nossos entendimentos manifestados nos seguintes termos:



1. Critérios de apresentação de amostra:

Faz-se pertinente a retificação ao edital e assim estabelecimento de critérios pré-estabelecidos para análise das amostras apresentadas em primeiro lugar. Assim sendo a exigência contida no item 10.2.10 – Termo de Referência será retificado e todos os requisitos mínimos obrigatórios serão avaliados, bem como os requisitos de cada um dos módulos do sistema.

Quanto aos percentuais de atendimento (11. Especificações Técnicas de Módulos), estes também serão retificados, atendendo ao princípio da razoabilidade.

Quanto à apresentação do software (item 10.2) está será devidamente agendada em prazo que seja acordado entre ambas as partes.

2. Parcelamento do objeto:

Após diligências a fim de entendimento ao cenário geral de empresas produtoras de softwares, fica mantido o objeto em lote único.

Em geral, empresas que produzem sistemas WEB, detêm de hospedagem própria ou terceirizada, para que os sistemas funcionem sob sua total responsabilidade.

Com base nas pesquisas e diligências realizadas pela DTI, a única alteração aceita e realizada será sob a subcontratação da hospedagem (datacenter).

Portanto, caberá ao licitante vencedor, hospedar em ambiente próprio ou terceirizado o sistema contratado.

3. Atestado de capacidade técnica:

A aferição da experiência das licitantes se dará por meio de atestados de serviços realizados, ressalvado o cuidado de experiência em serviços e ambientes relevantes para o objeto do contrato, deste modo os subitens 7.2.1.1 e 7.2.1.3.1 serão retificados.

4. Qualificação econômico-financeira (certidão de falência e concordata):

O subitem 7.2.4.1 do edital será retificado, considerando entendimento do Tribunal de Contas das União relativo a empresa em recuperação judicial, o que por si só, não



caracteriza impedimento para contratação com o Poder Público, ainda que não seja dispensada da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.

Reconhecer que a Lei de Falências contempla norma-programa, quando cria o instituto da recuperação judicial com o objetivo de preservar a empresa e tornar possível a participação de licitante em recuperação na licitação e sua posterior contratação, não pode significar risco de comprometimento do interesse público envolvido no processo de contratação pública, conforme orientou o TCU:

“... possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (TCU, Acórdão nº 8.271/2011, 2ª Câmara.)

Portanto, para participar da licitação/celebrar contrato com a Administração, será necessário demonstrar tanto que a empresa está autorizada a efetuar negócios com terceiros (mediante ato do administrador da recuperação judicial, já deferida) assim como demonstrar ter a saúde financeira mínima indispensável para tanto.

5. Minuta Contratual (marco inicial e reajuste)

O subitem 13.3 do edital será retificado, em consonância a Lei Federal nº 10.192/01 que, em seu artigo 3º, estabelece o seguinte:

"Artigo 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. §1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir."



Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, a Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade decide por ACATAR PARCIALMENTE o pedido de impugnação interposto pela empresa **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.**

João Monlevade, 26 de abril de 2023.

Érica Marcia Rabelo Silva Araújo
Pregoeira